

CASAMENTO – PARTE III: CAUSAS SUSPENSIVAS. INEXISTÊNCIA, INVALIDADE E INEFICÁCIA. EFEITOS DO CASAMENTO.

Prof.a Dra Cíntia Rosa Pereira de Lima

1 – Causas Suspensivas:

- Não geram a nulidade ou anulabilidade do casamento;
- **Norma inibitória:** regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641, inc. I do CC/02);

Impedimentos	Causas suspensivas
"Não podem casar"	"Não devem casar"

1 – Causas Suspensivas:

- **Súmula 377 do STF:** "*Regime de Separação Legal de Bens - Comunicação - Constância do Casamento - No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.*"
- **Art. 1.523 CC/02:**
- o viúvo ou viúva, que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário e partilha dos bens do casal; **hipoteca legal a favor dos filhos sobre os imóveis dos pais** (art. 1489, II do CC/02)

1 – Causas Suspensivas:

- a viúva ou a mulher, cujo casamento se desfez por ser nulo ou anulável, até 10 meses depois do começo da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal.
* *turbatio* ou *confusio sanguis*
- o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal.
* divórcio - sem partilha de bens (art. 1.581 do CC/02)

1 – Causas Suspensivas:

- o tutor ou curador, e seus parentes (descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados e sobrinhos – colaterais até 3º grau), em relação à pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas (da prestação de contas).
- Não havendo prejuízo patrimonial, cessa a causa suspensiva (art. 1523, parágrafo único do CC/02).
- Mudança de regime de bens - art. 1.639, § 2.º do CC/02.

1 – Causas Suspensivas:

- art. 1.524 do CC/02 – legitimados: parentes em linha reta ou colaterais de segundo grau, de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins.
- Não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.
- Participação do MP: favorável quando houver incapaz (Maria Berenice Dias).

2 – Celebração do casamento:

- Habilitação: requerimento pelos nubentes de próprio punho ou por procurador com poderes específicos (art. 1.525 CC).
- Homologação judicial: art. 1.526 CC alterado pela Lei n. 12.133, de 12/12/2009.
- parecer da Corregedoria Geral do TJ/SP, n. 28/03;
- MP: ato n. 289/2002, da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público/SP.
- Oficial extrairá o edital - 15 dias (publicação dos proclamas – art. 1527 do CC/02).

2 – Celebração do casamento:

- **eficácia da habilitação** - 90 dias, a contar da data de extração do certificado nupcial (art. 1532 do CC/02).
- **Solenidade:** na sede do cartório, portas abertas, e 02 testemunhas; fora da sede, portas abertas, 04 testemunhas.
- *Oficial – Lê o assento de casamento de maneira resumida;*
- *Juiz de paz ou de casamento: “De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, os declaro casados”.*

3 – Prova do Casamento:

- certidão do Registro Civil de Pessoas Naturais (art. 1543 do CC/02 e art. 70 da LRP alterado pelo art. 1.536 do CC).
 - **provas documentais:** provas diretas supletórias ou complementares (RG, a certidão dos proclamas, o passaporte, etc.).
 - **Prova indireta:** posse de estado de casados
 - * nomen
 - * tractados
 - * fama
- in dubio pro matrimonio* (art. 1547 do CC/02)

4 - Casamento inexistente, inválido e ineficaz:

9.1) Casamento Inexistente:

- * ausência de consentimento; e
- * celebração por autoridade absolutamente incompetente.
- Ação Declaratória de Inexistência de Casamento (imprescritível) – ordem pública;

9.2) Casamento nulo (nulidade absoluta ou nulidade):

- art. 1.548 CC

- 9.2.1) Casamento contraído por enfermo mental, sem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil (art. 3.º, II – é a mesma coisa?)
- 9.2.2) Casamento contraído por infringência a impedimento matrimonial (art. 1521 CC).

9.2) Casamento nulo (nulidade absoluta ou nulidade):

- Declaratória de Nulidade de Casamento – imprescritível:
 - * foro privilegiado da mulher - art. 100, inc. I CPC
 - * cautelar – separação de corpos (art. 1.562 CC)
 - * legitimidade: art. 1549 do CC/02 - por qualquer interessado ou pelo MP - ordem pública.
- A nulidade do casamento não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, segundo entendimento majoritário.
- efeitos *ex tunc* à data da sua celebração e *erga omnes*;
- não podem prejudicar os direitos adquiridos, onerosamente, por terceiros de boa-fé, ou a coisa julgada (art. 1.563 do CC/02).

9.3) Casamento Anulável (nulidade relativa ou anulabilidade)

9.3.1) de quem não completou a idade mínima para casar (16 anos, idade núbil).

9.3.2) contraído por menor em idade núbil (16 a 18 anos), não havendo autorização do seu representante legal.

9.3.3) havendo coação moral (*vis compulsiva*), nos termos dos arts. 1556 a 1558 do CC/02.

9.3.4) do incapaz de consentir e de manifestar, de forma inequívoca, a sua vontade (art. 1550, IV do CC).

Tabela comparativa sobre os incapazes e o casamento:

Art. 3º CC	Inc. I	Inc. II - nulo	Inc. III	
Art. 4º CC	Inc. I	Inc. II - anulável	Inc. III	Inc. IV
casamento	anulável		anulável	válido

9.3) Casamento Anulável (nulidade relativa ou anulabilidade)

9.3.5) casamento celebrado por procuração, havendo revogação do mandato.

9.3.6) incompetência relativa da autoridade celebrante: são as hipóteses de incompetência em relação ao local (*ratione loci*).

9.3.1 Anulação de Casamento por Erro Essencial sobre a Pessoa:

art. 1.556 do CC/02

I) identidade, honra e boa fama do outro cônjuge - de conhecimento posterior - torne insuportável a vida em comum.

* intersexualismo e transexualismo.

En. 276, CJF: Art.13. O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a conseqüente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

9.3.1 Anulação de Casamento por Erro Essencial sobre a Pessoa:

II) a ignorância de crime anterior ao casamento que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal.

III) defeito físico: impotência *coeundi* (anula o casamento) vs. infertilidade (impotência *consciepiante* ou *generandi*).

IV) ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave.

9.3.2 Prazos para a anulação do casamento:

Hipóteses	Prazos
Coação	4 anos, contados da celebração do casamento;
Erro	3 anos, contados da celebração do casamento;
Incomp. Relativa	2 anos, contado da celebração do casamento;
180 dias	
Menor 16 anos	da data que completar 16 anos - o cônjuge menor for ingressar com a ação. da celebração se forem os responsáveis legais
Maior de 16 menor 18 anos sem autorização	da data que completar 18 anos - cônjuge menor. da celebração do casamento – respons. legais
Procuração revogada	da data em que o mandante tomar conhecimento da celebração
Falta de discernimento	Contados a partir da celebração do casamento

10 – Efeitos do Casamento:

- **art. 1.565 do CC/02 (comunhão plena de vida);**
- **art. 1.566 do CC/02 (deveres):**
 - fidelidade;
 - vida em comum;
 - assistência mútua;
 - sustento, guarda e educação dos filhos;
 - respeito e consideração mútua;
